



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2200471 - MG (2025/0067299-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FABRICIO BRAMUSSE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação criminal.
2. O Ministério Público alega que a Súmula 160 do STF não se aplica ao caso, pois o vício processual foi revelado durante o julgamento do recurso de apelação e que nulidades absolutas podem ser reconhecidas de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade processual alegada pelo Ministério Público, revelada durante o julgamento do recurso, pode ser reconhecida de ofício, mesmo não tendo sido suscitada oportunamente pela acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem manifestou-se que a anulação de ofício importaria em *reformatio in pejus*, pois a acusação não se insurgiu oportunamente sobre o ponto específico.
5. A anulação do julgamento ampliaria o efeito devolutivo do recurso de apelação, em prejuízo do apelado, contrariando a Súmula 160 do STF.
6. Ainda que se cogite a inaplicabilidade da Súmula n. 160 do STF, o Ministério Público não demonstrou objetivamente os prejuízos que o alegado vício causou à sua insurgência recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A ampliação do efeito devolutivo do recurso de apelação em prejuízo do réu contraria a Súmula 160 do STF. 2. A falta de demonstração do prejuízo afasta o reconhecimento de nulidade".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 563 e 573; CPC, art. 926.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 160.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2200471 - MG (2025/0067299-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FABRICIO BRAMUSSE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação criminal.

2. O Ministério Público alega que a Súmula 160 do STF não se aplica ao caso, pois o vício processual foi revelado durante o julgamento do recurso de apelação e que nulidades absolutas podem ser reconhecidas de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a nulidade processual alegada pelo Ministério Público, revelada durante o julgamento do recurso, pode ser reconhecida de ofício, mesmo não tendo sido suscitada oportunamente pela acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem manifestou-se que a anulação de ofício importaria em *reformatio in pejus*, pois a acusação não se insurgiu oportunamente sobre o ponto específico.

5. A anulação do julgamento ampliaria o efeito devolutivo do recurso de apelação, em prejuízo do apelado, contrariando a Súmula 160 do STF.

6. Ainda que se cogite a inaplicabilidade da Súmula n. 160 do STF, o Ministério Público não demonstrou objetivamente os prejuízos que o alegado vício causou à sua insurgência recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ampliação do efeito devolutivo do recurso de apelação em prejuízo do réu contraria a Súmula 160 do STF. 2. A falta de demonstração do prejuízo afasta o reconhecimento de nulidade".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 563 e 573; CPC, art. 926.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 160.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 651/656 interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão de minha lavra de fls. 640/645 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0000.23.184792- 2/002.

O Ministério Público sustenta que não se aplica ao caso em exame a Súmula 160 do STF, pois se trata de vício processual apenas revelado no curso do julgamento do recurso, de modo superveniente à interposição do apelo. Além disso, lembra que nulidades absolutas podem ser reconhecidas de ofício, a qualquer tempo, em garantia do devido processo legal e da efetividade do duplo grau de jurisdição. Ressaltou que na hipótese o prejuízo para a acusação é patente, o recurso especial se funda na contrariedade entre a decisão absolutória e a prova dos autos.

Requeru a reconsideração ou o provimento do agravo regimental para fins de reformar a decisão recorrida e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação aos artigos 563 e 573, ambos do Código de Processo Penal e 926, do CPC (na forma do artigo 3º do CPP), o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS manteve a decisão do Tribunal do Júri nos seguintes termos do voto do relator:

"No caso em tela, os jurados decidiram por absolver o acusado das iras do art. 121, caput, do CP, insurgindo o Parquet contra tal decisão, alegando, exclusivamente, no presente recurso, que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos.

Aportando os autos a esta superior Instância, o d. Relator, ao dar seguimento ao recurso interposto, constatou que a mídia anexada ao PJE mídias, relativa ao julgamento em plenário perante o Tribunal do Júri, apresenta-se inaudível, motivo pela qual os autos foram baixados em diligência para que a deficiência fosse sanada ou que a mídia fosse disponibilizada por outro meio (ordem 39 do documento eletrônico).

Em resposta, a Secretaria do Juízo a quo disse que "não foi possível sanar a deficiência do áudio no PJE Mídias ou gravar nova cópia física, conforme determinado no r. despacho de ID 10141184837, tendo em vista que o arquivo original também está sem áudio, conforme constatado no chamado (CH2797032)" (ordem 41 do documento eletrônico).

Diante de tal situação, o d. Relator, em deliberação de ofício, suscitou a presente preliminar, decidindo pela anulação do julgamento popular, diante da inviabilidade do exame das provas colhidas em plenário, submetendo, assim, o réu a um novo júri.

Posto isso, peço venia ao ilustre Desembargador Relator para divergir de seu judicioso voto e rejeitar a preliminar suscitada.

Isso porque, a meu modesto modo de entender, o reconhecimento, de ofício, da nulidade do processo, ante a ausência de pedido ministerial, para além de atentar contra o preceituado na Súmula 160, do STF, inegavelmente acaba por acolher, por via transversa, o recurso da Acusação, isso sem qualquer análise de prova, em total prejuízo ao Apelado, que, por resultado, será submetido a novo julgamento perante o tribunal do júri.

Ora, no caso específico dos autos, o Parquet pleiteou, tão somente, a reforma da decisão do Conselho de Sentença por ser manifestamente contrária à prova dos autos, não declinando qualquer pedido de nulidade nas razões do seu recurso por conta de a mídia estar inaudível. Mesmo com a abertura de vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nenhuma nulidade foi suscitada, optando o ente Ministerial por apenas ratificar o parecer anteriormente apresentado.

Assim, embora existente o vício constatado pelo d. Relator, fica claro que a conclusão pela anulação do

juízo, sem a existência de pedido do ente Ministerial acaba por trazer enorme prejuízo ao acusado, que será submetido a novo julgamento, sem sequer terem sido analisadas as razões do inconformismo da Acusação, sem contar que tal situação, diversamente do que entendeu o r. Relator, data maxima venia, afronta, sim, o enunciado da Súmula 160 do Supremo Tribunal federal, principalmente se levarmos em consideração que o ente Ministerial, mesmo tendo sido dada a oportunidade de se manifestar sobre o ocorrido, quedou-se silente, conforme já colocado acima.

O entendimento sumular é no seguinte sentido:

"Súmula nº. 160 STF. É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguidos no recurso da acusação, ressalvada os casos de recurso de ofício".

E não é só. Permitir a prevalência do posicionamento proposto pelo nobre Relator, que decidiu por anular o julgamento por fundamento que sequer foi mencionado nas razões recursais, restará caracterizado nítida ampliação do efeito devolutivo do reclamo, agravando, independentemente de provocação, a situação do Apelado, procedimento que caracteriza indevida reformatio in pejus e que constitui manifesta afronta, não só à Súmula 160, do STF, mas, também, ao enunciado 173, da Suprema Corte.

[...]

A propósito, não se desconhece que colacionado pelo i. Relator algumas jurisprudências que, no entender de sua Excelência, dão suporte à preliminar suscitada, contudo, a meu sentir, tais julgados não se aplicam ao caso, porque a maioria deles se refere a casos em que a devolutividade não está restrita aos termos do recurso (decisões do Tribunal do Júri), e o único julgado colacionado referente a crime contra a vida, refere-se a recurso interposto pela Defesa, ocasião em que a submissão a novo julgamento, em razão de uma nulidade suscitada de ofício, diversamente do presente caso, não agravou a situação do acusado, vez que contra ele já existia uma condenação decretada pelo Conselho de Sentença, situação completamente oposta à do presente caso.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou esta e. Câmara, em caso similar ao presente, apelação criminal nº 1.0377.20.0000425-9/001, em que atuou este magistrado como revisor, tendo sido rejeitada a preliminar suscitada de ofício. Assim, não vejo como acolher a preliminar suscitada pelo d. Relator, pelo que deve ser rejeitada. " (fl. 526/530)

Da leitura dos excertos, verifico que o Tribunal de origem manifestou-se expressamente a respeito do vício apontado pelo ora recorrente, decidindo que a anulação de ofício, a rigor, importaria verdadeiro *reformatio in pejus*, porquanto a acusação, em suas razões de apelação, não se insurgiu oportunamente a respeito

deste ponto específico, e mesmo quando, já na segunda instância, se abriu vista à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, o vício material em testilha não foi levantado.

Com efeito, foi o Exmo. Relator da apelação criminal quem, ao compulsar os autos, constatou que a mídia relativa ao julgamento em plenário perante o Conselho de Sentença estava inaudível.

No voto acima transcrito, de qualquer sorte, sublinhou-se acertadamente que a anulação do julgamento importaria clara ampliação do efeito devolutivo do recurso de apelação, já que não foi oportunamente provocado pela acusação, obrando em nítido prejuízo do apelado e contrariando, notadamente, entendimento dominante nesta Corte ao revelar descompasso com a Súmula 160 do STF. A esse respeito, confira-se (grifos acrescentados):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. DELITO DO ART. 121, § 2.º, INCISOS II, III, IV E VI, C. C. O § 2.º-A, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO, PELA CORTE LOCAL, DO PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS POR TER DECIDIDO ALÉM DAS LIMITAÇÕES CONSTANTES DAS RAZÕES DA APELAÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 160 DA SUPREMA CORTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri possui efeito devolutivo restrito e deve ser conhecida em seus estreitos limites. No caso, a Acusação limitou-se a arguir que a absolvição se deu de forma contrária às provas dos autos, o que foi rechaçado pela Corte de origem em razão do pleito de clemência formulado pela Defesa.

2. É nula a decisão que, de ofício e em violação ao princípio da devolutividade recursal, reconhece nulidade contra o Acusado, ainda que se trate de hipótese de nulidade absoluta. (Súmula 160/STF). 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no R Esp n. 1.955.065/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, D Je de 20/3/2023.)

Nesse passo, deve-se ainda sublinhar, a partir da análise das razões de apelação ofertadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 435/444)

que sua insurgência recursal, na oportunidade, não se embasou em discussões travadas durante o plenário do Tribunal do Júri, fulcrando-se, diversamente, em alegada confissão extrajudicial do apelado quanto à sua participação no delito, praticado em concurso de agentes, supostamente extraída na esfera policial, logo após o cometimento do crime.

Daí se infere que, a par de não ter considerado relevante o teor das manifestações registradas em plenário no momento em que formulou seu recurso de apelação, o Ministério Público não esclarece objetivamente os prejuízos que o alegado vício possa ter causado à sua insurgência recursal.

Diante de todo esse contexto, pois, importa concluir que inexistiu violação na hipótese, aos dispositivos legais invocados em sede de recurso especial. A decretação de nulidade postulada pelo ora recorrente, nessa toada, realmente representaria clara ofensa ao princípio da devolutividade recursal, em flagrante prejuízo ao réu.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.200.471 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0067299-6

Número de Origem:

09878910820088130134 10000231847922003

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : FABRICIO BRAMUSSE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : FABRICIO BRAMUSSE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025